



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.001188/2007-78  
**Recurso nº** 935.179 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-001.125 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** Classificação Fiscal de Mercadorias Importadas  
**Recorrente** INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do Fato gerador: 25/03/2003

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ERRO NO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.**

Verificado o equívoco no registro da declaração, deve ser reclassificada a mercadoria importada nos termos da Tarifa Externa Comum - TEC.

Importação de produto Cyanox 1790 enquadra-se na expressa determinação da TEC de que contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente, portanto, classificável na posição 2933.69.29.

Mantida a cobrança do Imposto de Importação.

**MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO**

O artigo 636, do Decreto nº 4.542/2002 determina que a classificação fiscal errônea acarreta a incidência de multa de 1% sobre o valor aduaneiro declarado. Comprovada a classificação fiscal errônea, é devida a multa no caso em questão.

**MULTA PROPORCIONAL (75%)**

Aplicação do Ato Declaratório COSIT nº 10/97 que determina a exclusão da punição nas situações de classificação fiscal incorreta, se corretamente descritos todos os elementos necessários à sua identificação e não comprovada a existência de má-fé ou de dolo pelo declarante. Afastada a multa proporcional neste caso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Henrique Pinheiro Torres

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de crédito tributário a título de Imposto de Importação – II, acrescido de juros de mora, multa proporcional, multa de controle administrativo e multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro decorrente de erro na classificação fiscal da mercadoria no registro da importação.

A Recorrente importou por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/0247843-9, registrada em 25/03/2003, mercadoria denominada “Cyanox 1790” que, diante de sua descrição, foi classificada na Tarifa Externa Comum sob o código NCM nº 2933.69.99 (Outros Compostos Heterocil.1Ciclo Triazina sem condensado). A classificação fiscal adotada pela Recorrente acarreta na aplicação de alíquotas zero do II e do IPI.

Foi determinada a realização de exame laboratorial nº LAB795/GCOF pela FUNCAMP a partir da análise de amostras da mercadoria importada, Laudo de Análise FUNCAMP nº 1037/01/2003 através do qual restou determinado que:

*"(...)1. Não se trata de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contem um Ciclo Triazina não Condensado. Trata-se de 1, 3, 5-Tris-(4-t-Butil-3-Hidroxi-2, 6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-Trio na, Outro Composto cuja estrutura contem Funções Oxigenadas mas não contem Cloro em ligação covalente. Composto cuja a estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio (...)"*

Diante das conclusões constantes do laudo pericial, foi lavrado auto de infração para cobrança de crédito tributário a título de II (R\$ 14.524,61), multa proporcional pela falta de pagamento do tributo de 75% (R\$ 10.893,46), multa de controle aduaneiro de 30% sobre o valor da mercadoria (R\$ 124.496,73) e multa proporcional ao valor aduaneiro de 1% (R\$ 4.149,89).

A Recorrente apresentou impugnação para postular o cancelamento do auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1 – O laudo pericial está correto quanto à composição das mercadorias importadas, contudo, alega a Recorrente que o as posições 2933.69.1 e 2933.69.2 referem-se à

produtos cuja estrutura contenha ou não cloro em ligação covalente. Verificada a composição das mercadorias importadas, entende que não se enquadravam em nenhuma das duas posições, razão pela qual foram classificadas na posição 2933.69.99 – Outros;

2 – Para a classificação fiscal das mercadorias importadas deve ser considerada a Regra Geral de Interpretação nº 3, alínea “c”;

3 – Não é devida a incidência de multa de controle administrativo já que as mercadorias importadas não exigiam, quando de sua importação, licenças de importação;

4 – Não é devida a incidência de multa de ofício de 75% porque não houve declaração inexata dos produtos importados, mas somente divergência quanto à posições tarifárias; e

5 – Ainda quanto à multa de ofício de 75%, postula seu cancelamento em decorrência da disposição do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 sobre a exclusão de multas no caso de classificação fiscal errônea, desde que descrito corretamente o produto importado e os demais elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário.

A DRJ-São Paulo II proferiu acórdão que julgou parcialmente procedente a impugnação nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 25/03/2003*

*Importação do produto CYANOX 1790, produto à base de oxidante e estabilizante à base de 1,3,5TRI. Estado físico: Pó Branco, recebendo classificação tarifária no código NCM 2933.69.99. Pelas regras 1ª e 6ª das Regras Gerais do Sistema Harmonizado foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 2933.69.29.*

*O texto do código NCM 2933.69.2 é expresso ao citar cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente. Descabe a aplicação da multa ao controle administrativo, vez que a mercadoria importada é a mesma constante da Declaração de Importação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A discussão travada nos autos é sobre a classificação fiscal atribuída pela Recorrente na importação de mercadoria através da DI nº 03/0247843-9, já que a mercadoria

foi classificada na posição da NCM nº 2933.69.99, enquanto que a autoridade alfandegária entende que a posição correta é a NCM nº 2933.69.29.

A mercadoria foi descrita na DI como “*Produto a base de anti-oxidante e estabilizante a base de 1,3,5 TRI. Nome comercial CYANOX 1790. Embalagem: Tambores de 125 LBS. Estado físico: pó branco. Finalidade: Produto utilizado como anti-oxidante e estabilizante na fabricação de elastano.*”

O laudo proferido pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP determinou que:

“CONCLUSÃO.

*Trata-se de 1,3,5-Tris (4-t-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil) – 1,3,5 – Triazina-2,4,6 (1H, 3H, 5H) – Triaona.*

RESPOSTA AOS QUESITOS

1 – Não se trata de qualquer outro composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado. Trata-se de 1,3,5-Tris(4-t-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-Triona, **Outro Composto cuja estrutura contém Funções Oxigenadas mas não contém Cloro em ligação convalente.** Composto cuja estrutura contém um Cloro Triazina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio.

2 – Trata-se de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

3 – De acordo com Referência Bibliográfica, a denominação comercial CYANOX 1790 se refere à 1,3,5-Tris-(4-t-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-Triona e utilizado para Preparações antioxidantes.

4 - Prejudicada

A análise para a realização da correta classificação fiscal neste caso deverá ser feita mediante interpretação das regras 1 e 6, das Regras Gerais de Interpretação, que determinam:

*1.Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas*

*Regras seguintes:*

*6.A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

Ou seja, analisando-se o título e o subtítulo da TEC, verifica-se que a mercadoria importada, tal como constante do laudo pericial e admitida pela Recorrente inclui-se perfeitamente na subposição nº 2933.69.2 que cita, textualmente “*Cuja estrutura contém*

*funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente*, da mesma forma como constante da análise laboratorial.

A conclusão da decisão recorrida de que a mercadoria importada consiste em outro composto cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente, classificada na posição 2933.69.29 está correta, razão pela qual deve ser mantida, neste aspecto.

Portanto, a classificação fiscal correta para a mercadoria importada pela Recorrente (Cyanox 1790) é a posição 2933.69.29, e não 2933.69.99, razão da manutenção do lançamento.

No que tange à multa proporcional ao valor aduaneiro, deve ser mantida a cobrança já que a penalidade decorre da classificação fiscal errônea verificada nos presentes autos, nos termos do artigo 636, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.542/2002):

*Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 84):*

*I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*  
*ou*

(...)

Com relação à incidência de multa proporcional, todavia, entendo pela reforma do acórdão recorrido.

A multa proporcional está definida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

Contudo, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 20 de janeiro de 1997 trouxe disposição expressa acerca da desconsideração da aplicação de penalidade no caso de classificação fiscal incorreta, consoante transcrição:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente***

---

descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Tal ato determinou a não aplicação de penalidade (multa proporcional de 75%) prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96 nos casos de classificação fiscal incorreta, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, comprovada a inexistência de dolo ou má-fé do declarante.

No caso concreto, deve ser afastada a multa de 75% da forma acima mencionada já que a mercadoria está corretamente descrita na DI nº 03/0247843-9, constantes todos os elementos necessários à sua identificação e passíveis de comprovar a alteração do enquadramento tarifário. Além disso, não foi comprovado pela autoridade alfandegária nenhuma prática de ato ilícito, com dolo ou má-fé da Recorrente.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a cobrança do II e da multa proporcional ao valor aduaneiro, em decorrência da incorreta classificação fiscal da mercadoria importada, contudo, deve ser afastada a multa proporcional (75%) em decorrência do Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

Luiz Roberto Domingo